



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

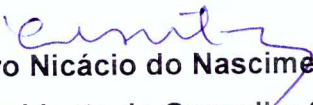
RESOLUÇÃO Nº 139, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Regulamento dos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (NAPNE) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais, com base no art. 10 e no *caput* do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no inciso I do art. 8º e no inciso V do art. 9º do Estatuto do IFPB, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme o que consta no Processo nº 23381.006712.2015-95, e de acordo com as decisões tomadas na vigésima primeira Reunião Extraordinária, de 02 de outubro de 2015, **RESOLVE**:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento dos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (NAPNE) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em conformidade com o Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data e deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.


Cícero Nicácio do Nascimento Lopes
Presidente do Conselho Superior



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

ANEXO

Regulamento dos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (NAPNE) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba IFPB.

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente regulamento disciplina a organização, o funcionamento, as atribuições e as competências do Núcleo de Atendimento a Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas – NAPNE, nos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Art. 2º O NAPNE é um órgão consultivo e executivo, de composição multidisciplinar, que responde pelas ações de acompanhamento às pessoas com necessidades educacionais específicas.

I - O NAPNE é um órgão ligado à Pró-Reitoria de Ensino, instituído em cada *campus*, responsável pelas ações de acompanhamento às pessoas com necessidades educacionais específicas;

II – O NAPNE encontra-se vinculado, em cada *campus*, à Diretoria de Ensino ou equivalente;

III – O NAPNE deverá ser instituído por portaria do Diretor do *Campus*, com a designação do Coordenador e da equipe multidisciplinar.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E FINALIDADE



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Art. 3º O núcleo tem por finalidade promover a cultura da educação para a convivência, aceitação da diversidade e, principalmente, buscar a quebra de barreiras educacionais, atitudinais e arquitetônicas na instituição, de forma a promover inclusão de todos na educação.

Art. 4º Consideram-se por pessoas com necessidades educacionais específicas todas aquelas que apresentam necessidades próprias e diferentes das dos demais alunos no domínio das aprendizagens curriculares, e, por essa razão necessitam de políticas de inclusão, requerendo recursos educacionais específicos.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º O núcleo possuirá uma coordenação subordinada à Direção Ensino do *Campus* ou equivalente e poderá ser constituída por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais, profissionais da área pedagógica (pedagoga e técnicos em assuntos educacionais) e técnicos administrativos.

I – O NAPNE poderá, ainda, contar com a participação de outros membros tais como: docentes, discentes, pais e representantes da comunidade no planejamento e apoio na realização das ações de inclusão.

II – A organização do NAPNE deverá constar no planejamento do campus, observando a disponibilidade de um local apropriado para seu funcionamento, em consonância com as necessidades de atendimento e de acessibilidade;

III – O NAPNE é o espaço institucional de referência no desenvolvimento de ações de acesso e permanência de alunos com necessidades educacionais específicas, estruturado para receber, diagnosticar, acompanhar e encaminhar para atendimento especializado, quando necessário, as pessoas com necessidades educacionais específicas que procuram o Instituto.

CAPÍTULO IV



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 139, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º Ao NAPNE compete apreciar e, quando necessário, intervir com orientações nos assuntos concernentes:

I – Ao atendimento de pessoas com necessidades educacionais específicas no *Campus* (pessoas com deficiência, altas habilidades, superdotação, transtornos globais do desenvolvimento e síndrome do transtorno do espectro autista, dentre outros casos);

II – A quebra de barreiras arquitetônicas, educacionais, comunicacionais e atitudinais;

III – A revisão de documentos institucionais visando à inserção de questões relativas à inclusão no ensino regular;

IV – A promoção de eventos que envolvam a sensibilização e capacitação de servidores em educação para as práticas inclusivas em âmbito institucional.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO

Art. 7º São atribuições do NAPNE:

I – Articular os diversos setores da instituição nas diversas atividades relativas à inclusão dos alunos com necessidades educacionais específicas, definindo prioridades de ações, aquisição de equipamentos, software e material didático-pedagógico a ser utilizado nas práticas educativas;

II – Prestar assessoramento aos dirigentes em questões relativas à inclusão de pessoas com necessidades educacionais específicas;

III – Propor adaptações que garantam o acesso e a permanências de alunos com necessidades educacionais específicas no campus;



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 139, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

IV – Participar do planejamento, execução e avaliação das ações do NAPNE, dentro do *campus*, prevendo as necessidades de materiais e financeiras;

V – Ofertar cursos de formação continuada para professores e demais profissionais envolvidos, com vistas à efetivação de práticas pedagógicas em Educação Inclusiva;

VI – Elaborar, em conjunto com os docentes e a equipe pedagógica, material didático pedagógico e instrumentos de avaliação, que sejam abrangentes, criteriosos e capazes de diagnosticar e atender claramente as habilidades e competências desenvolvidas pelo aluno com necessidades educacionais específicas;

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 8º São atribuições do Coordenador do NAPNE do *campus*:

I – Articular os diversos setores da instituição nas variadas atividades relativas à inclusão dos alunos com necessidades educacionais específicas, sugerindo prioridades e material didático-pedagógico a ser utilizado;

II – Gerenciar, observando a legislação vigente, a assistência técnica e o desenvolvimento de parcerias com instituições públicas e organizações não-governamentais, que ministrem educação profissional para pessoas com necessidades educacionais específicas;

III – Cuidar da divulgação de informações e eventos sobre a inclusão de portadores de necessidades educacionais específicas;

IV – Garantir o acesso e a permanência de alunos com necessidades educacionais específicas na instituição e facilitar seu encaminhamento ao mundo produtivo;

V – Participar na elaboração de projetos e editais que visem captar recursos orçamentários para equipar e fomentar as ações do NAPNE.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

**CAPÍTULO VII
DAS ESPECIFICIDADES**

Art. 9º Cada campus deverá prevê no seu planejamento estratégico as seguintes condições para que o NAPNE possa atuar:

I – Profissionais capacitados e especializados para o atendimento às pessoas com necessidades educacionais específicas;

II – Adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, adaptações das metodologias de ensino, dos recursos didáticos e do processo de avaliação para o desenvolvimento dos alunos;

III – Equipamentos e materiais específicos;

IV – O cumprimento das adequações para à acessibilidade arquitetônica de acordo com a NBR 9050, Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 - O campus deverá assegurar no orçamento, de acordo com o planejamento de capacitação, recursos para que os membros do NAPNE possam participar de cursos e eventos sobre Educação Inclusiva.

Parágrafo Único – Os servidores que participarem de eventos, cursos e capacitações terão o dever de repassar as informações aos demais membros do NAPNE e à comunidade acadêmica, logo após a realização do mesmo, contribuindo assim, para o aperfeiçoamento de todos os envolvidos no atendimento às pessoas portadoras de necessidades educacionais específicas.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 139, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Art. 10 Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Pró-Reitoria de Ensino, e, em última instância, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE-IFPB).

Art. 11 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cícero', is positioned above the printed name.

**Cícero Nicácio do Nascimento Lopes
Presidente do Conselho Superior**